PROJETO DE LEI Nº 09/2009
Data: 22 de maio de 2009
Oriundo: Pode Legislativo

DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS LOCALIZADAS NO MUNICIPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Itapoá, sem prejuízo das disposições contidas pela legislação federal, estadual e municipal, terão seu funcionamento regulado por esta lei.

Parágrafo único – O horário de funcionamento comercial para estes estabelecimentos será das 08 às 19 horas, de segunda-feira a sábado.

Art. 2º – Fica instituído o serviço de plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, de acordo com escala a ser elaborada pela Secretária Municipal de Saúde e pela entidade constituída pelos proprietários de farmácia e drogaria (AFAPFAI) aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem caberá estabelecer à regulamentação específica, por meio de Decreto, naquilo que for necessário à correta aplicação da lei.

Art. 3º – Serão elaboradas anualmente duas escalas de plantão, uma para o período de baixa temporada, compreendido entre 15 de março a 30 de novembro e outra para o período de alta temporada compreendido entre 01 de dezembro a 14 de março.

§ 1º – No período de baixa temporada, o serviço de plantão iniciar-se-á às 19 horas, com funcionamento até as 08 horas do dia seguinte de segunda à sábado e nos domingos e feriados das 08 as 08 horas do dia seguinte.

§ 2º – No período de alta temporada todas as farmácias que participam do serviço de plantão poderão ficar em funcionamento das 08 as 22 horas, de segunda a sábado, e das 08 as 19 horas aos domingos e feriados. Após este horário somente será permitido funcionar a farmácia de plantão conforme escala anteriormente aprovada.

§ 3 º – O serviço de plantão poderá funcionar com o estabelecimento escalado aberto ou através de telefone. Nesta opção o farmacêutico ou proprietário responsável deverá manter em local de fácil visibilidade, pelo menos dois números de telefone para contato, um fixo ou convencional e outro celular.

§ 4º - O período de escala de plantão será semanal, com início após o horário normal de segunda- feira seguinte.

Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei ficam obrigados a cumprir os horários e forma de funcionamento ora fixados.

Parágrafo único – O descumprimento dos horários de funcionamento normal ou de plantão, quando for o caso, sujeitará o estabelecimento as seguintes sanções:

a) No caso de funcionamento além do horário normal, por estabelecimento que não participem do sistema de rodízio de plantão: multa de 500 UPM's;

b) No caso de não funcionamento ou não cumprimento da escala de plantão: multa de 500 UPM's;

c) Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro, ou progressivamente multiplicada pelo número de reincidências até o limite de cinco ocorrências, e se a infração decorrer da alínea "b", o estabelecimento será excluído automaticamente do rodízio dos plantões pelo prazo de 02(dois) anos
.
d) Persistindo a funcionar além do horário estabelecido, sem que seja escalado para plantão, ou deixando de funcionar quando escalado, o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento cassado pelo Poder Executivo.

Art. 5º – As escalas de plantões serão obrigatoriamente afixadas em todas as farmácias e drogarias à vista do público, bem como, divulgadas nos meios de comunicação local.

Art. 6º – Ficam excluídas do cumprimento de horário de fechamento previstos nesta Lei, as farmácias e drogarias estabelecidas na zona rural do Município, e nas localidades da Figueira do Pontal e Barra do Saí.

Art. 7º – Somente poderão participar do sistema de plantão as farmácias e drogarias que estejam em funcionamento no Município de Itapoá há pelo menos 01 (um) ano ininterrupto.

Parágrafo único – As farmácias e drogarias que não estão enquadradas neste artigo somente terão licença para funcionamento em horário comercial conforme art. 1º.

Art. 8º – As farmácias e drogarias que estiverem enquadradas no Art. 7º e não desejarem participar do sistema de plantão fica obrigado a cumprir o horário de funcionamento estabelecido no parágrafo único do art. 1º.

Art. 9º – Sempre que houver transferência de propriedade, alteração social, ou nome comercial do estabelecimento, não implicará na suspensão do plantão, deverá ser comunicado aos órgãos sanitários competentes as eventuais alterações.

Art. 10º - As farmácias que se enquadram no disposto no art. 7º e desejarem fazer parte do sistema de plantão terão um prozo de 30(trinta) dias, contados da publicação da presente lei, para manifestarem expressamente sua vontade, devendo encaminhar carta à entidade constituída pelos proprietários de farmácias e drogarias.

§ 1º – Os estabelecimentos que vierem a se enquadrar no disposto no art. 7º no decorrer do ano quiserem fazer parte do sistema de plantão, deverão notificar a entidade constituída pelos proprietários de farmácias e drogarias e serão incluídas no sistema de plantão inicialmente no período de baixa temporada estabelecido no art. 3º, do ano seguinte ao que estiver em curso.

§ 2º – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às farmácias e drogarias que não cumprirem com o disposto no caput deste artigo.

Art. 11º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 209 de 24 de novembro de 2008.

Câmara de Vereadores de Itapoá(SC) 22 de maio de 2009.

IZAQUE GÓES
Vereador PSDB

MÁRCIA REGINA EGGERT SOARES
Vereadora PSDB